

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.961, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui no Estado do Pará, o Dia Estadual do Comunicador e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Comunicador, que será comemorado, anualmente, em todo o Estado do Pará no dia 1º de junho, data esta que homenageia o Dia Nacional da Imprensa.

§ 1º Considera-se comunicador os seguintes profissionais das áreas de jornalismo, publicidade e propaganda, relações públicas, radialistas, profissionais de Marketing, assessoria de comunicação organizacional, repórter e apresentador de TV e rádio.

§ 2º No dia definido no *caput* deste artigo, será realizada uma Sessão Solene no Poder Legislativo, e caso esta data recaia em sábado, domingo ou feriado, será transferida a referida Sessão para o primeiro dia útil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 8.962, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui a semana de conscientização e combate às doenças mórbitas masculinas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial, a Semana Estadual de Conscientização e Combate às doenças mórbitas masculinas, a ser realizada na semana que antecede o dia 7 de abril – Dia Mundial da Saúde.

Art. 2º As iniciativas provenientes do Dezembro Vermelho poderão contar com a cooperação da iniciativa privada e/ou de entidades civis e organizações profissionais e científicas e, a critério dos gestores da Secretaria de Estado de Saúde, poderão abordar a prevenção das doenças mórbitas masculinas e oferecer esclarecimentos e informações sobre as doenças e suas formas de transmissão, detecção e tratamento, entre outros temas relevantes associados às patologias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 8.963, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Garante direito a atendimento prioritário ao diabético na rede de atendimento de saúde no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde e de coleta credenciados à rede estadual de saúde, a partir da vigência desta Lei, oferecer atendimento diferenciado aos portadores de *Diabetes Mellitus*, no tocante aos horários de exames que venham a ser feitos em caráter de jejum total, dando-lhes prioridade no atendimento.

Parágrafo único. A prioridade discriminada no *caput* deste artigo compatibiliza-se com a dos idosos, deficientes e gestantes.

Art. 2º O usuário ou cliente dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de *diabetes* mediante apresentação de documento médico (laudo) que comprove tal patologia.

Art. 3º Aos hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde e de coleta credenciados à rede estadual de saúde incumbe-se a responsabilidade de identificar, no ato do atendimento, pessoas portadoras de *diabetes*, para fins de cumprir esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 8.964, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera e acrescenta dispositivo a Lei nº 7.318, de 15 de outubro de 2009, que institui a semana estadual de prevenção ao HPV (papiloma vírus humano) e ao combate ao câncer do colo do útero e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 7.318, de 15 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui as campanhas de prevenção do câncer do colo do útero denominadas “Março Lilás” e a “semana estadual de prevenção do HPV e ao combate ao câncer do colo do útero”, no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências.”

Art. 2º Ficam alterados os arts. 3º e 5º da Lei nº 7.318, de 15 de outubro de 2009 e acrescenta o art. 1º-A, com as seguintes redações:

“Art. 1º
.....

Art. 1º-A Fica instituída no Estado do Pará a campanha de prevenção do câncer de colo do útero denominada “Março Lilás” a ser comemorado, anualmente, durante o referido mês.

Art. 3º A realização do Março Lilás e da semana de estudos, prevenção e combate ao Papiloma Vírus Humano - HPV e do câncer do colo do útero terão os seguintes objetivos:

Art. 5º As ações desenvolvidas no Março Lilás e na semana de estudos, do HPV e combate ao câncer do colo do útero, deverão ser baseadas nos dados dos sistemas de informações em saúde, com a finalidade de abranger o maior número de pessoas que se enquadrem no perfil.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 511077

MENSAGEM Nº 089/19-GG BELÉM, 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 60/18, de 20 de novembro de 2019, que “Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado do Pará”.

Em que pese a louvável iniciativa da Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal, haja vista que, em diversos dispositivos, cria atribuições específicas para a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) e para outras Pastas Estaduais, contrariando o disposto no art. 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado do Pará.

Diante disto e da falta de previsão orçamentária para atender integralmente todas as disposições da matéria aprovada, sou obrigado a lançar veto integral ao Projeto de Lei nº 60/18, de 20 de novembro de 2019.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 511078

DECRETO Nº 481, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Fixa critérios para acordos em precatórios, revoga o Decreto nº 1.979, de 6 de fevereiro de 2018, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de regulamentação do art. 8º, da Lei Estadual nº 7.482, de 25 de novembro de 2010;
Considerando a necessidade de atualização do percentual de deságio ofertado para o acolhimento de propostas de acordo em precatório, de forma a incentivar a conciliação e o encerramento das demandas judiciais contra o Estado,

D E C R E T A
Art. 1º Fica a Câmara de Conciliação de Precatórios de que trata o art. 5º da Lei nº 7.482, de 25 de novembro de 2010, autorizada a aplicar percentual de deságio variável, a depender da data de inscrição do precatório na ordem cronológica de pagamento, de acordo com os seguintes critérios:

I - 15% (quinze por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2017 e anteriores;
II - 20% (vinte por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento entre os anos de 2018 a 2019; e
III - 25% (vinte e cinco por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento a partir do ano de 2020.

Parágrafo único. O acordo quitara integralmente o débito do Estado relativo ao precatório em cujo processo houver conciliação.

Art. 2º Para a celebração dos acordos, o deságio será aplicado sobre o valor do crédito atualizado no mês de realização da audiência de conciliação junto a Coordenadoria de Precatórios.

Parágrafo único. Será observada a ordem cronológica dos precatórios informada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins do chamamento dos credores para manifestarem interesse em entabular acordos com o Estado do Pará.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 1.979, de 6 de fevereiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 482, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Selo “Empresa Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e